



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Origem: Câmara Municipal de São João do Tigre

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: José Arnobio Pereira de Melo (Presidente)

Interessado(a)s: Gilberson Marques Raimundo / Gilcelio Rodrigues / José Alessandro Bezerra

José Edinaldo do Nascimento / Marcos Severino Batista Ibiapino

Maria Helena Baltazar da Silva / Maria Laudinez do Nascimento

Valdiro Jose Tutu Bezerra (Vereadores e Vereadoras)

Contador: João Bosco Freitas Chaves (CRC/PB 3028/O)

Advogado: Emerson Vasconcelos Silva Ferreira (OAB/PB 27787)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São João do Tigre. Exercício de 2021. Cumprimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02520/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **JOSÉ ARNOBIO PEREIRA DE MELO**;
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00184/21) com a emissão de **05 alertas**;
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 212/221, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

4. Feita a consolidação, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 22/03/2022, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2 A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$845.000,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$767.589,78** e **executadas despesas** no montante de **R\$775.888,17**;
- 4.1.3 Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4 O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$775.888,17) foi de **7,07%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.967.980,78), acima do limite constitucional de 7% em R\$8.129,52;
- 4.1.5 A despesa com **folha de pagamento** (R\$456.573,17) atingiu o percentual de **59,47%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6 Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7 Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$4.800,00) e demais parlamentares (R\$9.600,00);
- 4.1.8 Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$95.880,37, houve pagamento de R\$101.052,76, acima da estimativa em R\$5.172,39.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$557.625,93) corresponderam a **2,37%** da receita corrente líquida do Município (R\$23.484.110,69), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou como máculas: **a)** Excesso de despesas orçamentária em relação às transferências recebidas e ao limite constitucional; **b)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **c)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$88.100,00, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$1.700,00.
8. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 222/223), tendo sido ofertada defesa pelo Vereador-Presidente por meio do Documento TC 66202/22 (fls. 252/271), sendo ratificada pelos demais Vereadores através do Documento TC 69653/22 (fls. 282/283).
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 291/304), subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão) e chancelado ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), mantendo as eivas outrora indicadas.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 310/316), opinou:

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Arnóbio Pereira de Melo, durante o exercício de 2021;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de São João do Tigre, no exercício de 2021;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São João do Tigre, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 317).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Excesso de despesas orçamentária em relação às transferências recebidas e ao limite constitucional.

Nos quadros contidos no relatório inicial (fls. 213/214) o Órgão Técnico demonstrou que as transferências recebidas (R\$767.589,78) ocorreram em conformidade com o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021, de R\$767.758,66. Todavia, observou que os gastos no exercício no montante de R\$775.888,17, superaram os valores mencionados anteriormente.

O interessado (fls. 253/254), em síntese, alegou que a diferença de R\$8.298,39, apontada no relatório, trata-se do empenho referente ao recolhimento das obrigações patronais do mês de dezembro de 2021, e que a Receita de Impostos mais transferência do exercício anterior somou de R\$17.342.908,00, o que elevaria o limite para R\$1.445.242,33.

A Auditoria não acatou a defesa, sustentando (fls. 292/294):

“Os argumentos da defesa não podem prosperar, pois tanto a Lei Federal Nº 4320/64, art. 35, II, quanto a Lei Complementar Nº 101/2000, art. 50, II, estabelece que a despesa pública seja registrada obedecendo ao regime de competência.

[...]

Inicialmente, informa a Auditoria, que a defesa se equivocou ao afirmar que foi utilizado como receita base os valores até julho/2020, num montante de R\$10.753.913,13, o que de fato não condiz a verdade, bastava ter observado o Anexo I –pág. 219, para verificar que o valor base de referência foi de R\$10.967.980,78, e calculados, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 29-A.

Ressalte-se também, que os valores são extraídos do sistema SAGRES, e cuja competência e responsabilidade para informar de forma correta e fidedigna é do Município.

Portanto, a luz do que foi aqui explanado fica mantida a irregularidade anteriormente apontada.”

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre as eivas em comento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

O valor de R\$17.342.908,00, mencionado na defesa, se relaciona com a Receita Corrente Líquida verificada no exercício anterior e não com as receitas relacionadas aos impostos, inclusive os transferidos.

Como acentuou o Órgão Técnico, o cálculo é realizado com os dados contidos no SAGRES, cuja reponsabilidade de provimento é do Gestor. Ademais, a receita adotada para o cálculo, confere proximamente com a utilizada para o cálculo dos limites constitucionais (MDE e ASPS) da PCA da Prefeitura Municipal de São João do Tigre no exercício anterior.

Todavia, é de se ponderar que houve frustração da receita transferida pela Câmara em relação ao valor estimado (R\$845.000,00) e que os valores que ultrapassaram os limites são de pequena monta. A falha ainda resta atenuada se for cotejada a quitação previdenciária R\$5.172,39 acima da estimativa.

De toda forma, cabe **recomendação**, para um melhor planejamento orçamentário e sua execução, realizando as despesas de acordo com as receitas recebidas durante o exercício e dentro do limite constitucional.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 215/216):

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 5.200,00 e Vereador – R\$2.800,00), em, respectivamente, R\$400,00,00 e R\$ 800,00.

Tal fato descumpra não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio.

(...)

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos.”

Na defesa ofertada (fls. 254/255) foi argumentado que os subsídios se comportaram em conformidade com a legislação que os fixou, não havendo nenhum aumento com relação aos recebidos em 2020 e que, quando da análise da PCA daquele exercício não houve imputação.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, observando (fls. 295/298):

“No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de São João do Tigre, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 475/2020, de 09 de novembro de 2020 – pág. 264.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 475/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$7.000,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$5.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$5.600,00/Mês e os demais vereadores – R\$3.600,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de São João do Tigre, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de São João do Tigre, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

O Ministério Público de Contas se manifestou (fls. 312/314):

“A Auditoria, ao analisar os subsídios pagos aos Vereadores Municipais de São João do Tigre relativas ao exercício 2020, verificou que os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores foram majorados em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$800,00 e R\$400,00.

O valor percebido em 2020, com a indevida majoração, foi mantido no exercício de 2021, por força da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sendo assim, este Procurador vem se posicionando pela imputação dos valores indevidamente majorados ao longo da legislatura nas câmaras municipais.

Mantendo-se a coerência com tais posicionamentos, depreende-se que os valores percebidos em 2021, com a indevida majoração, são também irregulares, devendo, em consonância com o entendimento esposado pelo Órgão Auditor, serem devidamente imputados.

A propósito, demonstrou-se como bastante acertado o entendimento desta Corte de Contas, por meio da Resolução RPL – TC 00006/17, de que os valores dos subsídios fixados para legislatura de 2017/2020 deveriam atender a todos os limites constitucionais em janeiro de 2017, com possibilidade de alteração do referido valor a partir do exercício de 2018, apenas em caso de revisão geral anual.”

Mencionou trecho da Resolução Processual RPL – TC 00006/17 e continuou:

*“A Constituição Federal é bem clara em determinar que os subsídios dos Vereadores serão **fixados** em cada legislatura para subsequente (art. 29, VI). O verbo utilizado no referido artigo não abarca variações ou indefinições, pelo contrário, denota certeza e estabilidade. O Poder Legislativo deve determinar o valor exato do subsídio para a legislatura seguinte. Igualmente translúcida é a vedação de despesas com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, acima de setenta por cento de sua receita, nos termos do 29-A, §1º, da Constituição Federal.*

*Ora, na fixação dos subsídios, devem estar atendidos todos os limitantes constitucionais. A lei que fixa valor de subsídio impossível de ser pago em janeiro de 2017, por descumprimento de qualquer dos limites constitucionais, **já nasce inconstitucional**.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Observa-se que a lei municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, ao estabelecer valor impossível de ser pago em janeiro de 2017, na verdade, não fixou um valor a ser pago, apenas determinou um teto para o valor do subsídio Vereadores de São João do Tigre, possibilitando, por meio de gatilho do crescimento da receita municipal, a majoração dos pagamentos ao longo da legislatura, o que é vedado pela Constituição Federal.

A única hipótese permitida constitucionalmente para majoração dos valores, durante a legislatura, é revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Carta Magna. No entanto, conforme constatado pelo Órgão Auditor, não foi apresentada qualquer comprovação de reajuste anual. Assim, diante da falta de comprovação da realização de reajuste geral anual e nos mesmos índices para os demais servidores públicos municipais, não há meios legais que sustentem o aumento do valor do subsídio ocorrido na Câmara Municipal de São João do Tigre.

Além disso, convém salientar que a Auditoria elaborou tabela adotando a Resolução RPL-TC-006/17 deste Tribunal como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal.

No exercício de 2020, a remuneração dos vereadores do Município de São João do Tigre se comportou, conforme o SAGRES:

Início Municipal ▾ Exercício 2020 ▾ São João do Tigre ✖ ▾ Sobre Ajuda Câmara Municipal de São João do T... ▾			
Arraste colunas aqui para agrupá-las			
Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Jose Arnobio Pereira de Melo	Vereador (a) Presidente	R\$ 67.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Arnaldo Xavier da Silva	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Gilcelio Rodrigues	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Luiz Ferreira da Silva	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Maria Helena Baltazar da Silva	Vereador (a) Primeiro Secretario	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Maria Laudinez do Nascimento	Vereador (a) Vice Presidente	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Salomao Alves de Freitas	Vereador (a) Segundo Secretario	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Valdiro Jose Tutu Bezerra	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Ygor Damasio de Freitas Queiroz	Vereador (a)	R\$ 43.200,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Nos meses de janeiro e fevereiro, os Vereadores receberam R\$3.400,00 cada um, exceto o Presidente da Câmara que recebeu R\$5.400,00. No mês de março, os Vereadores receberam R\$4.000,00 cada um e o Presidente da Câmara recebeu R\$6.000,00. Nos demais meses (abril a dezembro), os Vereadores receberam R\$3.600,00 cada um e o Presidente da Câmara recebeu R\$5.600,00.

Naquele exercício a remuneração dos Vereadores teve como base a Resolução 001/2016 da Câmara Municipal, que fixou o valor mensal dos Vereadores no limite de R\$4.000,00 e o valor do Presidente no de R\$6.000,00 (fls. 181/182 do Processo TC 04687/21).

Quando do julgamento da PCA de 2020, a Primeira Câmara desta Corte julgou regular a remuneração dos edis (Processo TC 04687/21 – Acórdão AC1 – TC 01675/21), seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que *“não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados”*.

No caso dos autos, a Auditoria questionou o fato de os subsídios percebidos pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Tigre e demais Vereadores terem sido majorados, no exercício de 2021, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$6.000,00 e Vereadores – R\$4.000,00), em, respectivamente, R\$400,00 e R\$800,00, e, diante de tal constatação, apontou como irregularidade o pagamento de remuneração aos Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Conforme a Lei Municipal 475/2020 (fl. 198) a remuneração dos Vereadores para o quadriênio 2021/2024 foi fixada em R\$5.000,00 e a do Presidente da Câmara em R\$7.000,00:

Art. 4º Os subsídios dos Vereadores, a partir do início da próxima legislatura, será de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

§ 1º O subsídio do Vereador ocupante do Cargo de Presidente da Mesa da Câmara Municipal, para a próxima legislatura, será de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

Consta às fls. 194/197 e no SAGRES, que o subsídio mensal do Presidente da Câmara foi de R\$5.600,00 e o dos demais Vereadores de R\$3.600,00, totalizando R\$67.200,00 e R\$43.200,00 respectivamente:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Início

Municipal

Exercício 2021

São João do Tigre

Sobre

Ajuda

Câmara Municipal de São João do T...

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
		(5) Vereador (a); Vereador (a)	
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Jose Arnobio Pereira de Melo	Vereador (a) Presidente	R\$ 67.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Gilberson Marques Raimundo	Vereador (a) Segundo Secretario	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Gilcelio Rodrigues	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Jose Alessandro Bezerra	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Jose Edinaldo do Nascimento	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Marcos Severino Batista Ibiapino	Vereador (a) Vice Presidente	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Maria Helena Baltazar da Silva	Vereador (a) Primeiro Secretario	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Maria Laudinez do Nascimento	Vereador (a)	R\$ 43.200,00
> Câmara Municipal de São João do Tigre	Valdiro Jose Tutu Bezerra	Vereador (a)	R\$ 43.200,00

Ou seja, com relação ao exercício de 2020 não houve majoração, vez que naquele exercício também, como visto, o Presidente da Câmara Recebeu R\$67.200,00 e os demais Vereadores R\$43.200,00 cada um.

O Parecer Normativo PN - TC 00002/2021, com base na Lei Complementar 173/2020 orientou no sentido de se manter, para o exercício de 2021, os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos pela Resolução Processual RPL - TC 00006/17, de 25/01/2017:

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, **aceitos por este Tribunal** através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Como a remuneração recebida em 2020 foi considerada regular pela Primeira Câmara e a de 2021 foi igual, não há como cogitar irregularidade.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$88.100,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 217 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
EACPPB & CHAVES EPP	Assessoria Contábil	44.400,00
EMERSON VASCONCELOS DA SILVA FERREIRA	Assessoria Jurídica	42.000,00
ARGO GESTÃO E CONTABILIDADE LTDA	Assessoria Administrativa	1.700,00
TOTAL		88.100,00

Fonte: SAGRES

Solicitou, ainda, o Órgão Técnico justificativas sobre a efetiva prestação dos serviços pela credora ARGO GESTÃO E CONTABILIDADE LTDA, no valor de R\$1.700,00.

Na defesa (fls. 255/258) o interessado citou o Parecer Normativo TC 16/2017, alegando:

*“A irregularidade apontada na Auditoria resta sanada, pelo fato de as naturezas das referidas atividades não se coadunarem insofismavelmente à necessidade de serem prestadas por ocupantes do quadro efetivo/permanente da urbe, ou seja, podem ser viabilizadas por intermédio de procedimentos e inexigibilidades licitatórias, à luz da legalidade, da legitimidade, da discricionariedade afeta à gestão local, **não denotando, pois, burla alguma ao princípio do concurso público – art. 37, II, da CF/88.***

A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Esta Corte de Contas há muito tem aceitado as contratações de serviços jurídicos e contábeis, no estrito deslinde da casuística, sobretudo quando esta se perfaça de forma singular, especial e excepcional, não exigindo que tais serviços singulares sejam prestados por servidores efetivos advindos de concurso público. Pelo contrário, vê-se a Corte cada vez mais tem enfatizado e atribuído o enfoque subjetivo no tocante a construção de um liame de confiança entre o Gestor contratante e o profissional contratado, sobremaneira, das áreas técnicas supracitadas, sendo, dessa forma, inviável exigir-se que tais atividades técnicas e singulares, permeadas de subjetividade, sejam prestadas apenas por servidores efetivos; inviável também que restrinjam suas viabilizações apenas após a realização da licitação ordinária, frise-se bem!”

Mencionou decisão desta Corte e continuou:

“Assim, por inferência da posição da Auditoria de Contas, inicialmente sinalizada e sempre vista por este Patrono, ou seja, de que os serviços ora contratados não se mostram especializados/excepcionais, e, assim, deveriam ter sido “executados por servidores efetivos, sob pena de burla ao concurso público”, tem-se que não representa posição majoritária e atualizada deste TCE/PB, até mesmo das demais cortes de contas brasileiras, inclusive o TCU, assim também como dos Tribunais Superiores (STF e STJ), conforme ordenamento jurídico em vigor, bom que se esclareça!

Ultimando-se, soergue aqui tal tese defensável, de que diante do reconhecimento visto na legislação, sobremaneira, diante do detalhamento trazido pela Lei Federal nº 14.039/2020, e também no ordenamento jurídico como um todo, inclusive nos entendimentos recentes do STF e deste TCE/PB, acerca da possibilidade de contratação de profissionais jurídicos e contábeis técnico-administrativos exercentes de serviços singulares e especiais, como se procedera em 2020 no município de Quixaba/PB, respeitando-se o enquadramento legal e jurisprudencial do ordenamento correlato, que não burla nem de longe o concurso público, concluindo-se que a apontada e frágil ilação da Auditoria de Contas DEVE SER RELEVADA NESTA PCA 2021.

Em relação a efetiva prestação dos serviços do credor ARGO GESTÃO E CONTABILIDADE LTDA, resta-se demonstrado, uma vez que conforme a nota de empenho em anexo, o pagamento se deu pelos serviços prestados em assessoria e consultoria nos processos licitatórios realizados pela Edilidade em 2021, frisa-se, que os processos realizados foram a inexigibilidades nº 0001/2021 e 0002/2021, e a Dispensa 000012021, ambos enviados ao TCE-PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Oportuno destacar, que o procedimento de dispensa de licitação nº 000012021, ocorreu durante o mês de julho, mês anterior ao pagamento, que ocorreu em agosto de 2021, após finalizados os procedimentos licitatórios da Edilidade naquele ano.

Ressalta-se, que o profissional habilitado pela empresa prestadora do serviço possui notória especialidade no tocante as licitações, cumprindo os requisitos da legislação.

A efetiva prestação do serviço resta demonstrada, e a irregularidade deve ser desconsiderada neste PCA, ante a comprovação da prestação do serviço.”

Após examinar os argumentos do interessado a Unidade Técnica destacou (fl. 302):

“O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.

No tocante a comprovação de que a consultoria, analisando os documentos das Licitações citadas na defesa e protocoladas nesta Corte: Doc. TC 19903/21 – Inexigibilidade, Doc. TC 22167/21 – Inexigibilidade e Doc. 50359/21 – Dispensa, não localizamos evidencias comprovando a efetiva prestação dos serviços pagos. Portanto, fica mantida a irregularidade.”

O Ministério Público de Contas (fls. 314/315), por sua vez, entendeu:

“Quanto à contratação de assessoria contábil e jurídica através de inexigibilidade, observe-se que, nos termos do Parecer Normativo Parecer PN TC 16/2017 a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, não cabendo o uso de inexigibilidade sem o devido respeito às hipóteses legais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

No mais, cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Inicialmente, destaque-se que, no mérito, este representante do Parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação per relationem, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.”

Relativo ao exercício sob análise há dois registros de procedimentos de inexigibilidade de licitação cadastrados no Sistema TRAMITA, para assessorias jurídica e contábil:

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São João do Tigre	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 37.000,00	22/03/2021	Homologada	Contratação dos serviços técnicos especializados em assessoria jurídica e advocacia, no âmbito das competências relacionadas ao processo legislativo e a gestão administrativa da Câmara de Vereadores do Município de São João do Tigre - PB		Doc. 19903/21
Câmara Municipal de São João do Tigre	00002/2021	Inexigibilidade	R\$ 35.000,00	22/03/2021	Homologada	Contratação da prestação de serviços técnicos especializados na função de contador geral da Câmara Municipal de São João do Tigre-PB		Doc. 22167/21

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exigia o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe. Todavia, recomendação, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas.

No caso dos autos é de se observar ainda que, com relação ao credor EACPPB & CHAVES EPP – JOÃO BOSCO FREITAS CHAVES para realização de assessoria contábil, o valor da inexigibilidade e do contrato foi R\$35.000,00 (Documento TC 22167/21). No exercício de 2021 foram pagos ao referido credor R\$42.000,00:



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal

Exercício 2021

São João do Tigre

Sobre

Ajuda

Câmara Municipal de São João do T...

Fornecedor

Tipo da Licitação

	Valores	Dados Gerais	Dados principais
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Nº Licitação	Data
EACPPB & CHAVES EPP (12)	R\$ 42.000,00		dd/mm/aaaa
Sem Licitação (4)	R\$ 14.000,00		
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000000000	12/04/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000000000	11/03/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000000000	10/02/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000000000	14/01/2021
Inexigível (8)	R\$ 28.000,00		
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	07/12/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	09/11/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	07/10/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	08/09/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	09/08/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	08/07/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	10/06/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.500,00	000022021	10/05/2021

O valor de R\$10.500,00 foi pago antes da vigência do Contrato 002/2021, que somente foi assinado em 22/03/2021, dentro do limite de dispensa de licitação. A quantia de R\$28.000,00 se limitou ao valor contratado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

Já sobre o Credor EMERSON VASCONCELOS DASILVA FERREIRA para realização de assessoria jurídica o valor da inexigibilidade e do contrato foi de R\$37.000,00 (Documento TC 19903/21). No exercício de 2021 foram pagos ao referido credor R\$44.400,00:

			Início	Municipal ▾	Exercício 2021 ▾	São João do Tigre ✖ ▾
			Sobre	Ajuda	Câmara Municipal de São João do T... ▾	
☰ Tipo da Licitação ✖ ☰ Fornecedor ✖					Valores	Dados principais
Agrupamentos					Soma(Valor Pago)	Data ↑
▾					▾	dd/mm ▾
▾ Sem Licitação (3)					R\$ 11.100,00	
▾ EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA SOC INDV DE ADVCACIA (2)					R\$ 7.400,00	
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	12/02/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	18/03/2021
▾ EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA (1)					R\$ 3.700,00	
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	15/01/2021
▾ Inexigível (9)					R\$ 33.300,00	
▾ EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA SOC INDV DE ADVCACIA (9)					R\$ 33.300,00	
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	13/04/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	10/05/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	10/06/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	12/07/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	10/08/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	09/09/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	08/10/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	11/11/2021
> 01000 - CÂMARA MUNICIPAL					R\$ 3.700,00	10/12/2021

O valor de R\$11.100,00 foi pago antes da vigência do Contrato 001/2021, que somente foi assinado em 22/03/2021, dentro do limite de dispensa de licitação. A quantia de R\$33.300,00 se limitou ao valor contratado.

Nos dois casos não houve irregularidade nos procedimentos adotados pela gestão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

No caso do credor ARGO GESTÃO E CONTABILIDADE LTDA no valor de R\$1.700,00 para realização de serviços de assessoria em processos licitatórios, a despesa realizada não atingiu o limite de dispensa e este Tribunal, não sendo o caso de imputação de débito, mas de recomendação para aprimorar os comprovantes dos serviços prestados, conforme descrição na nota de empenho:

▼ Câmara Municipal de São João do Tigre	Sem Licitação	R\$ 1.700,00	31/08/2021	000000000
Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico		
Nº do Empenho: 0000162	Função: 1 - Legislativa Subfunção: 31 - Ação Legislativa	Fornecedor: ARGO GESTAO & CONTABILIDADE LTDA		
Data de Empenho: 31/08/2021		CPF/CNPJ: 27.992.733/0001-06		
Unidade Orçamentária: Não informado		VALOR QUE ORA SE EMPENHA PAR AFAZER FACE AS DESPESAS COM		
Elemento de Despesa: 39 -		SERV ASSESORIA E CONSULTORIA EM PROCESSOS LICITATORIOS,		
		REALIZADOS NO EXERCICIO 2021, CONF DOC EM ANEXO.		

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03475/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03475/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São João do Tigre**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSE ARNOBIO PEREIRA DE MELO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 8 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 20:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL